



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 19519/20**

Objeto: Pensão – Alisson de Souza pereira

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Cabedelo

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO. **Concessão do competente registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 01248/2023**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 490/23, do Ministério Público de Contas de fl.106/112, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da **análise da legalidade de pensão** em decorrência do falecimento do **Sr. Ailton Mariano Pereira**, ex-servidor ocupante do cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Administração de Cabedelo, sob a matrícula nº 16608, cujo beneficiário é o **Sr. Alisson de Souza Pereira**, na condição de filho.

No Relatório Inicial (fls. 99/103), a Auditoria entendeu ser necessária a notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de sanar as irregularidades apontadas no item 5 do referido relatório.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 109/122.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19519/20**

Em Relatório de Análise à defesa apresentada (fls. 133/135), o Órgão Técnico entendeu como necessária a juntada aos autos de cópias do processo de curatela do beneficiário da pensão em discussão, comprovando a legitimidade de sua representante legal.

Intimado, a gestora interessada apresentou defesa (fls. 139/148).

Relatório de análise de defesa (fls. 155/160), em que a Auditoria concluiu pela legalidade do benefício, mas condicionou o seu registro à apresentação posterior de "*declaração de responsabilidade da Interditanda*", documento judicial ainda não produzido.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

Em síntese dos autos, o Órgão Auditor, após a análise da documentação anexada, opinou pela legalidade da pensão, sugerindo o registro do ato concessório apenas após a juntada aos autos de declaração de responsabilidade no que pertine à representação legal do Interditando, uma vez que este, único beneficiário da pensão postulada, não seria capaz de gerenciar sua vida civil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 19519/20

Na visão deste Ministério Público de Contas, contudo, não haveria óbice à concessão e registro da pensão pleiteada uma vez que há elementos suficientes nesse sentido.

Registre-se que o próprio Ministério Público Estadual, nos autos do processo judicial 0802082-49.2022.8.15.0731 já reconheceu o parentesco e a responsabilidade necessária/suficiente para assumir a curatela quando afirma em seu parecer (seq. 69536369):

***"A autora demonstrou devidamente o parentesco, fato que lhe resguarda o exercício da curatela."***

Obviamente que uma decisão judicial em sentido contrário poderia alterar o cenário, mas não parece ser o caso pelos elementos indicados no processo judicial.

**ISTO POSTO**, tendo sido essa a única observação feita pela Auditoria, diante da ausência de irregularidades no ato concessório e da verossimilhança já existente quanto à responsabilidade da Requerente para representar o Beneficiário, opina este representante do Ministério Público de Contas **PELA LEGALIDADE DO BENEFÍCIO E PELA CONCESSÃO DE REGISTRO À PENSÃO POR MORTE** ora analisada. **É como opino.**

O gestor e a aposentada não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, verifica-se a ausência de irregularidades no ato concessório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19519/20**

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **CONCESSÃO** de registro do ato de Pensão concedida ao **Sr. Alisson de Souza Pereira**, na condição de filho do servidor falecido Sr. Ailton Mariano Pereira, lotado na Secretaria da Administração, publicado no Diário Oficial de 30/09/2021.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19519/20**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de Pensão concedida ao **Sr. Alisson de Souza Pereira**, na condição de filho do servidor falecido- Sr. Ailton Mariano Pereira, lotado na Secretaria da administração, publicado no Diário Oficial de 30/09/2020.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2.023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 19519/20**

**MFA**

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO